LEI Nº 1635, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

"Altera os Artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.483 de 06 de março de 2007 que criou o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB".

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores de São João de Meriti aprova e eu Sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º- Altera a redação do §1º do Art. 2º e inclui-se os incisos I, II, II e IV que passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º- Os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselhos anteriores e para cada membro titular haverá o respectivo suplente, conforme representação e indicação previstos no *caput* deste artigo.

I- os representantes dos diretores, dos pais de alunos e dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, conforme disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.511 de 01/08/07, serão indicados pelo conjunto das Unidades Escolares da Rede Municipal, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados e pelos respectivos pares;

II- os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos da Rede Municipal de Ensino, conforme disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.511 de 01/08/07, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

III- os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam , devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

IV- Os novos membros indicados, no prazo de quinze dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, deverão se reunir com os membros cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho."

Art. 2º- Altera a redação do § 2º do Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação;

" § 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, a contar do ato da nomeação, permitida um única recondução para o mandato, por igual período".

Art. 3º- Inclui-se ao § 3º do Art. 2º os incisos I, II, III, IV e V que passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º- .....

I- é considerada atividade de relevante interesse social;

II- assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

III- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou dos servidores técnico-administrativos das Unidades Escolares da Rede Municipal, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego, sem justa causa, ou transferência involuntária da Unidade escolar em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro, antes do término do mandato para qual tenha sido designado;

IV- veda, quando os conselheiros forem representantes dos estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares;

V- O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição".

Art. 4º - Inclui-se o § 4º e os incisos I, II e III ao Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 4º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I- desligamento por motivos particulares;

II- rompimento do vínculo de que trata o Inciso III do § 1º do Art. 2º; e

III- situação de impedimento previsto no § 5º do Art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

a) Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no § 4º, o conjunto das Unidades Escolares da Rede Municipal ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente;

b) Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no § 4º, o conjunto das Unidades Escolares da Rede Municipal ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB".

Art. 5º - Inclui-se o § 5º e os incisos I, II, III e IV ao Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I- cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III- estudantes que não sejam emancipados; e
IV- pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração ou que prestem serviços terceirizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal".

Art. 6º- Inclui-se os incisos V, VI, VII, VIII e IX ao Art. 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º- .....

V- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
VI- emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
VII- aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e, ainda, receber e analisar a prestação de contas do Programa, formulando parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-o ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
VIII- outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

IX- o parecer de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto aos órgãos de fiscalização e controle da União e do Estado".

Art. 7º- Altera a redação do Art. 4º e inclui-se os incisos I e II que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º- O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, especialmente convocada para tal finalidade, após a posse dos conselheiros nomeados, sendo impedidos de ocupar essas funções os representantes do Poder Executivo municipal, conforme disposto no § 6º do Art. 24 da lei nº 11.494/2007.

I- na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

II- no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento".

Art. 8º- Altera a redação do Art. 5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º- Ordinariamente, o Conselho se reunirá mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita do Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo um terço dos membros efetivos".

Art. 9º- Altera a redação do Art. 6º e do Parágrafo Único e inlcui-se os incisos I e II que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º- As decisões do Conselho serão soberanas e tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Parágrafo Único- O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

I- o Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente, requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes à:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeadas com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o

respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º da Lei Federal nº 11.494 de 20/06/07;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

II- realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo".

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

UZIAS SILVA FILHO
-PREFEITO-